



ACÓRDÃO N.º 57.215

(Processo nº 2014/50025-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL N.º 082/2009.

Responsável/Interessado: EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. PRESCINDÍVEL. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- A conduta omissiva do gestor, quanto à emissão do laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

3- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

4- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, uma vez que deixar de prestar contas caracteriza ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50025-6

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 82/2009, celebrado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF, sob a administração do Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos, Presidente à época, tendo como objeto o apoio a atividade esportiva, educacional e ambiental com jovens dos bairros do município de Ananindeua, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados em 28/1/2010 (fl. 17).

Conforme se verifica no extrato de publicação constante à fl. 21, o convênio vigorou de 17/12/2009 a 16/7/2010.

Embora realizada as citações da pessoa jurídica e de seu administrador (fls. 36/37 e 27/28) pela omissão no dever de prestar contas, assim como do Sr. Leandro Schilipake (fls. 61/62), gestor da SEEL à época, diante da possibilidade de responsabilização solidária quanto ao débito e pela não emissão de laudo conclusivo, todos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa.

A Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, e cominação de multas (fls. 24/25 e 39).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela



devolução total do montante repassado, com a responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente, do seu administrador, e do Sr. Leandro Schilipake, e aplicação das multas cabíveis. Pugnou, ainda, pela expedição de recomendação à SEEL, para que promova o devido acompanhamento, controle e fiscalização dos convênios pactuados.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

No que tange à extensão da responsabilidade ao gestor da SEEL à época, observa-se que o recurso foi transferido em parcela única no dia 28/1/2010 (fl. 17) e que, segundo o plano de trabalho, a execução do convênio deveria ocorrer em apenas uma etapa (fl. 13). Aliado a isso, verifica-se que sua conduta não foi determinante para que a irregularidade apontada fosse produzida, muito embora constatada sua omissão quanto a emissão do laudo conclusivo, razão pela qual se revela adequada tão somente a cominação de multa.

Ademais, tem-se por prescindível a expedição de recomendação à SEEL, uma vez que, pela atual sistemática, a prestação de contas ao ser encaminhada pelo órgão ou entidade concedente dos recursos a este Tribunal, necessariamente será instruída de elementos relativos às atividades de acompanhamento, controle e fiscalização do objeto do convênio, nos termos da Resolução n. 18.857 de 1/12/2016.

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal e o Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos à devolução de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 28/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social do Jardim Florestal – ADCPSJF a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. Eder Luiz Oliveira Ramos as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE;

c) E ao Sr. Leandro Schilipake a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do laudo conclusivo do convênio, com fundamento no art. 83, VII, da LOTCE c/c art. 243, III, “a”, do RITCE.



Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, presidente à época (CPF: 483.404.132-87), e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL (CNPJ: 11.338.816/00014-46), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 28/01/2010 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento.
- 2) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE e SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado.
- 3) Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$906,00 (novecentos e seis reais), pela instauração da tomada de contas;
- 4) Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHHLIPAKE, Secretário da SEEL à época (CPF: 779.677.559-87, a multa no valor de R\$906,00 (novecentos e seis reais) pela não apresentação do Laudo Conclusivo do Convênio;
- 5) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de janeiro de 2018

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



GM/0100843